



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N°. 004/2023.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 01/2023, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

AUTORIA: MESA DIRETORA – BIÊNIO 2023-2024

MATÉRIA: REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS DO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de resolução supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pelos vereadores que compõem a Mesa Diretora vigente, protocolado nesta Casa por meio da Mensagem do Legislativo n°. 01/2023, no dia 13/02/2023.

Esclarecemos, desde logo, que a proposição não veio com o pedido de urgência para sua tramitação, desta feita, a matéria tramita ordinariamente.

O projeto de resolução sob análise visa reajustar os valores salariais dos servidores da Câmara Municipal, tanto dos servidores efetivos como também dos que ocupam cargos em comissão.

Enfatiza que esse reajuste visa adequação ao salário mínimo nacional vigente e revisa deficiências financeiras causadas.

Em análise da matéria verificamos que as informações apresentadas pelos proponentes guardam veracidade, pois o salário mínimo nacional foi alterado por meio de medida provisória e já está em vigor, sendo necessário o reajuste dos servidores que percebem esse valor ou para servir de base salarial para outros cargos.

Quando o reajuste dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão, esclarecemos que precisam da revisão para evitar a perda salarial, inclusive, a promovida pela inflação.

ASPECTOS LEGAIS





A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, estabelece as competências em âmbito do município, dentre elas, o de legislar sobre matéria de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica municipal também assegura ao servidor o recebimento mínimo condizente com o nacional. Vejamos o art. 111, inciso V:

Art. 111. São assegurados ao servidor:
(...)
V – a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria, na forma da lei;

O Nosso Regimento Interno estabelece as competências da Mesa Diretora e nele está o de fixar vencimentos e vantagens aos servidores públicos do quadro de pessoal vinculados à Câmara. A saber temos o art. 28, inciso II:

Artigo 28º - A Mesa Diretora, compete as seguintes atribuições, sempre por maioria de seus membros:
(...)
II - Propor projetos de resolução que criem, extingam, alterem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos e vantagens, dentro das disposições orçamentárias;

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano, seja no Poder Executivo, seja no Poder Legislativo, nesse caso, tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, e que

DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, também prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Lei Orgânica dispõe no artigo 64 que a resolução tem por objetivo regular matéria de interesse da Câmara. Temos:





Art. 64. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza e iniciativa legislativas.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

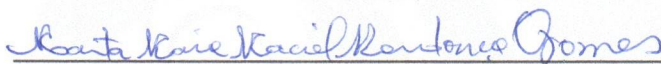
CONCLUSÃO

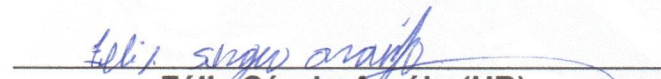
A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº. 01/2023, de 13 de fevereiro de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determina os art. 67, § 2º, inciso IV, da LOMC, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2023.


Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)
Presidente


Félix Sérgio Araújo (UB)
Relator


Joel da Silva Moraes (UB)
Membro

